



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004055-42.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO PAULO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35765**

**Agravo em Execução nº 0004055-42.2025.8.26.0996**

**Agravante: JOÃO PAULO DE SOUZA**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo. O agravante sustenta preencher os requisitos do artigo 83 do Código Penal, alegando bom comportamento carcerário.
2. O livramento condicional exige não apenas o cumprimento do requisito objetivo, mas também a demonstração de bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves nos últimos 12 meses, conforme a nova redação do artigo 83 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964/19.
3. O comportamento carcerário deve ser avaliado de forma ampla, não se restringindo à ausência de faltas disciplinares, mas considerando a conduta geral do apenado no cumprimento da pena.
4. No caso concreto, o agravante cometeu quatro faltas disciplinares durante a execução da pena, evidenciando falta de comprometimento com a terapêutica penal, o que justifica a negativa do benefício.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado por **JOÃO PAULO DE SOUZA**, nos autos da execução nº 0000048-55.2018.8.26.0154.

O agravante argumenta preencher os requisitos necessários ao deferimento da benesse, nos termos do artigo 83, do Código Penal. Sustenta que faz jus ao livramento condicional pois já cumpriu os

requisitos objetivo e subjetivo, além de apresentar bom comportamento carcerário. Nesse sentido, requer o deferimento do livramento condicional (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 21/23) e mantida a decisão (fl. 24), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 32/44), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 01 de abril de 2025.

### **É o relatório.**

A decisão não merece reparos.

**JOÃO** foi condenado pelo cometimento dos crimes de roubo majorado e furto qualificado ao cumprimento da pena total de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme Boletim Informativo (fls. 07/12).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão do livramento condicional, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, ressaltando que o reeducando perpetrou faltas graves durante a execução, evidenciando falta de responsabilidade e incapacidade de assimilar a finalidade da terapia penal imposta. (fls. 16/17).

Nesse ponto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a Constituição exige, no seu inciso IX, do artigo 93, que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja ampla ou extensamente fundamentada, pois uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF, AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90).

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*<sup>1</sup>

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

*I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.*

<sup>1</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que **JOÃO** não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto para que se possa apreciar se o condenado reúne, ou não, méritos para concessão dos benefícios.

No presente caso, observado o comportamento descompromissado do agravante, diante da anotação de 04 (quatro) faltas disciplinares de natureza, de modo que maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado e merecer retornar ao convívio social.

O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, assegura que a execução penal deve ser

ajustada às particularidades do apenado. Dessa forma, o cometimento de falta grave pelo executado não pode ser ignorado ou tratado de maneira indiferente, pois caracteriza uma conduta que compromete a disciplina e a ordem no estabelecimento penal.

O tratamento diferenciado entre o reeducando que cumpre regularmente sua pena e aquele que comete falta grave não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), uma vez que situações distintas demandam respostas proporcionais. Aquele que respeita as regras do sistema prisional demonstra comprometimento com a ressocialização e deve ser beneficiado de acordo com sua conduta. Por outro lado, o apenado que comete falta grave compromete sua própria reabilitação, exigindo uma resposta estatal mais severa para fins de disciplina e ordem no sistema carcerário.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto o livramento condicional.

Logo, a decisão de 1º grau deve ser mantida, pois não preenchido o requisito de ordem subjetiva, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, não sendo possível o deferimento do benefício.

Assim, por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*